

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 16/2012 de 26 de Janeiro de 2012

A Portaria n.º 83/2009, de 9 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 104/2009, de 21 de Dezembro, aprovou, em anexo, o Regulamento de Aplicação dos Apoios à Criação de Serviços de Aconselhamento Agrícola e de Serviços de Gestão e de Aconselhamento Agrícola, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Ação 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL;

Na atual redação do diploma, existem algumas disposições nomeadamente no que respeita ao limite dos apoios que levantam algumas dúvidas que importa esclarecer;

Mostra-se ainda necessário clarificar algumas disposições relativas a alguns procedimentos e à alteração dos pedidos de apoio;

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 9.º, 12.º, 18.º e 20.º, do Regulamento de aplicação dos apoios à criação de serviços de aconselhamento agrícola e de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Ação 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 83/2009, de 9 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 104/2009, de 21 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

(....)

1.

2.

3. O montante máximo elegível de despesa pública a conceder a cada beneficiário, no âmbito do presente regime de apoio, é de € 300.000,00, no caso dos serviços de aconselhamento agrícola e de € 350.000,00, no caso dos serviços de gestão e de aconselhamento agrícola.

4.

Artigo 12.º

(....)

1.

2. A abertura de concurso é divulgada, pela Autoridade de Gestão, com 5 dias de antecedência relativamente à data da sua publicação no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>).

3.

Artigo 18.º

(....)

1. São permitidas alterações aos pedidos de apoio, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante a apresentação de requerimento, devidamente acompanhado dos documentos comprovativos da alteração solicitada, a autorizar pela Autoridade de Gestão.
2. Alteração aos pedidos de apoio, antes da contratação, segue a tramitação prevista para a apresentação dos pedidos de apoio.
3. A data de início da operação pode ser prorrogada até ao limite de um ano.
4. Na apreciação de um pedido de alteração é considerada a coerência da alteração requerida com os objetivos do pedido de apoio aprovado.
5. A alteração dos pedidos de apoio nunca pode implicar o aumento dos apoios aprovados.

Artigo 20.º

(....)

1.
2. Após a receção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento de eventuais condicionantes exigidas.
3.”

Artigo 2.º

É aditado o n.º 6 ao artigo 18.º do Regulamento de aplicação dos apoios à criação de serviços de aconselhamento agrícola e de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Ação 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 83/2009, de 9 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 104/2009, de 21 de Dezembro, com a seguinte redação:

“6. Quando a alteração implicar a realização de investimentos em anos diferentes dos aprovados, o nível máximo de apoio a conceder para esses investimentos, nos termos do Anexo I, é o do ano correspondente ao menor nível de apoio.”

Artigo 3.º

É republicado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de aplicação dos apoios à criação de serviços de aconselhamento agrícola e de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Ação 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 83/2009, de 9 de Outubro, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 83/2009, de 9 de Outubro.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 19 de janeiro de 2012.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

ANEXO

Regulamento de aplicação dos apoios à criação de serviços de aconselhamento agrícola e de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Ação 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento estabelece as regras de aplicação da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Ação 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, para a concessão de apoios à criação, na Região Autónoma dos Açores, dos seguintes serviços:

- a) Serviços de aconselhamento agrícola;
- b) Serviços de gestão e de aconselhamento agrícola.

2. Os apoios referidos no número anterior enquadram-se no código comunitário 115, previsto no ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos neste Regulamento visam, nomeadamente, os seguintes objetivos:

- a) Contribuir para a melhoria da gestão sustentável das explorações agrícolas;
- b) Ajudar os agricultores a adaptar e melhorar a sua capacidade de gestão e o desempenho geral das suas explorações;
- c) Desenvolver a oferta de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) Serviços de Aconselhamento Agrícola – conjunto de serviços de apoio técnico qualificado e de qualidade, prestado por entidades privadas reconhecidas para o efeito, tendo por objetivo o aconselhamento no âmbito das práticas e regras comunitárias relativas ao sector agrícola, mediante a análise do desempenho das explorações, a elaboração e implementação de planos de Ação, respetivo acompanhamento e avaliação, abrangendo no mínimo as seguintes áreas:

i) «Área temática Ambiente», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 1 a 5 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

ii) «Área temática Saúde Pública», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 9 e 11 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

iii) «Área temática Saúde Animal e Bem-Estar Animal», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 6 a 8, 10 e 12 a 18 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

iv) «Área temática Boas Condições Agrícolas e Ambientais», matérias de aconselhamento que abrangem as normas do anexo III relativo ao artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

v) «Área temática Segurança no Trabalho», matérias de aconselhamento que abrangem as normas definidas na legislação comunitária, nacional e regional relevante aplicável.

b) Serviços de Gestão e de Aconselhamento Agrícola – para além das áreas previstas na alínea anterior, prestam serviços de gestão agrícola, destinados a apoiar os produtores agrícolas na melhoria da gestão técnica e económica das suas explorações;

c) Operação – projeto aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;

d) Início da operação – dia a partir do qual começa a execução do investimento, sendo, em termos contabilísticos definido pela data da fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;

e) Fim da operação – data da conclusão da operação, determinada no contrato de financiamento.

Capítulo II

Disposições Específicas

Secção I

Beneficiários

Artigo 5.º

Tipologia de beneficiários

Podem beneficiar dos apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento, Associações agrícolas e Cooperativas agrícolas de 1.º grau e de grau superior.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Para beneficiarem dos apoios previstos no presente Regulamento os beneficiários devem satisfazer, as seguintes condições:

a) Estarem legalmente constituídos;

b) Terem a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo esta condição ser confirmada, pela Autoridade de Gestão, junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito;

c) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações cofinanciadas, realizadas desde 2000;

d) Disporem de contabilidade organizada, de acordo com a legislação em vigor, que contemple um centro de custos específico para a operação cofinanciada, incluindo o registo e comprovativo do pagamento efetuado pelo utilizador do serviço;

e) Demonstrarem capacidade técnica, administrativa, financeira e económica adequada ao tipo e dimensão das ações a desenvolver;

f) Respeitarem as disposições constantes do caderno de encargos.

2. Em derrogação ao disposto no número anterior, a condição prevista na alínea b) pode ser comprovada aquando da contratação.

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além do disposto no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

- a) Executar a operação nos termos e nos prazos fixados no contrato de financiamento;
- b) Manter as condições de elegibilidade e demais requisitos que determinaram a atribuição dos apoios;
- c) Cumprir os normativos legais aplicáveis, comunitários, nacionais e regionais, nomeadamente, em matéria de segurança e de higiene no trabalho;
- d) Não afetar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato de financiamento, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, não podendo igualmente os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia;
- e) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos respeitando as disposições pertinentes do Anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, demais legislação comunitária e nacional aplicável e as normas e orientações da Autoridade de Gestão;
- f) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos ligados à operação são efetuados através de uma conta bancária específica para o efeito;
- g) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para efeitos de acompanhamento e controlo;
- h) Proporcionar às entidades competentes as condições adequadas para o acompanhamento e controlo das componentes material, financeira e contabilística da operação cofinanciada;
- i) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado da operação cofinanciada;
- j) Dispor de um processo relativo ao apoio concedido, com toda a documentação, devidamente organizada, relacionada com a apresentação e a decisão do respetivo pedido e a execução da operação;
- k) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;
- l) Obter o seu reconhecimento como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola ou entidades prestadoras de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro;
- m) Após o reconhecimento previsto na alínea anterior, cumprir as obrigações e manter os requisitos previstos na Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro, até perfazer cinco anos da data da celebração do contrato de financiamento.

2. Para efeitos do disposto na alínea l), do número anterior, o beneficiário deve apresentar o respetivo pedido de reconhecimento no prazo de um ano após a celebração do contrato de financiamento.

3. Em casos excecionais e devidamente justificados, mediante autorização da Autoridade de Gestão, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, pelo período máximo de seis meses.

Secção II

Apoios

Artigo 8.º

Forma e financiamento

Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável, participado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.

Artigo 9.º

Valor e limite dos apoios

1. O montante máximo de apoio a conceder por beneficiário é definido no respetivo convite público, sem prejuízo do previsto nos números seguintes.
2. Os apoios são calculados em percentagem do custo total elegível dos investimentos elegíveis, nos termos do Anexo I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.
3. O montante máximo elegível de despesa pública a conceder a cada beneficiário, no âmbito do presente regime de apoio, é de € 300.000,00, no caso dos serviços de aconselhamento agrícola e de € 350.000,00, no caso dos serviços de gestão e de aconselhamento agrícola.
4. O montante total dos apoios a conceder a cada beneficiário, durante qualquer período de três exercícios financeiros, é limitado ao valor máximo de € 200.000,00, fixado no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios de minimis.

Artigo 10.º

Despesas elegíveis

1. São consideradas despesas elegíveis, aquelas que forem efetivamente incorridas pelas entidades beneficiárias para a execução do projeto para criação e desenvolvimento dos serviços mencionados nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 1.º, designadamente, as despesas com:
 - a) Pessoal técnico e administrativo adstrito a esses serviços, nomeadamente, remunerações, subsídio de refeição, encargos obrigatórios sobre as remunerações e seguros;
 - b) Rendas;
 - c) Gastos gerais, nomeadamente, água, eletricidade, comunicações, material de escritório, seguro automóvel e gasóleo;
 - d) A constituição do serviço, que engloba apenas as despesas inerentes à adaptação dos estatutos que seja necessário efetuar para abranger o novo serviço;
 - e) A aquisição de bens inventariáveis, tais como, equipamento de escritório, informático, telecomunicações e áudio visual, *software* específico para o serviço;
 - f) A frequência de ações de formação profissional do pessoal técnico;

g) A aquisição de viaturas;

h) A aquisição de serviços, designadamente, serviços de assessoria e consultoria em áreas específicas.

2. A utilização de contratos de locação financeira é admitida como forma de aquisição de bens novos, até ao valor de mercado do bem, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Os contratos de locação financeira comportem uma opção de compra;

ii) A duração do contrato de locação financeira deve ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e ser no máximo até à data de conclusão da operação;

iii) O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o contrato como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

3. O montante elegível das despesas será considerado na proporção das necessidades para o desenvolvimento dos serviços.

4. As despesas com pessoal serão aferidas de acordo com os custos incorridos pela entidade para cada trabalhador afeto à operação e para os novos postos de trabalho de acordo com os montantes fixados para os trabalhadores da administração pública, com funções idênticas, em situação de início de funções.

Artigo 11.º

Despesas não elegíveis

Consideram-se não elegíveis as seguintes despesas:

a) Aquisição ou amortização de terrenos ou edifícios, bem como a amortização de bens móveis;

b) Despesas notariais e de registo decorrentes da compra de imóveis;

c) Aquisição de bens de equipamento em estado de uso;

d) Juros das dívidas;

e) O IVA.

Capítulo III

Procedimentos

Secção I

Concurso

Artigo 12.º

Anúncio do concurso

1. A seleção dos beneficiários e respetivos pedidos de apoio faz-se na sequência de concurso público.

2. A abertura de concurso é divulgada, pela Autoridade de Gestão, com 5 dias de antecedência relativamente à data da sua publicação no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>).

3. O aviso inclui, nomeadamente, as seguintes informações:

- a) Identificação e endereço da entidade responsável;
- b) Enquadramento legislativo;
- c) Objeto do convite e descrição dos serviços a prestar;
- d) Identificação do local de entrega das candidaturas e prazos;
- e) Montante total da ajuda relativa à prestação dos serviços e percentagem de participação pública;
- f) Identificação do local de aquisição dos formulários e respetivo caderno de encargos;
- g) Forma de obtenção de esclarecimentos ao anúncio e caderno de encargos.

Artigo 13.º

Candidatura

A candidatura é efetuada mediante o preenchimento e entrega, nos termos e prazos estabelecidos no anúncio, de um formulário de pedido de apoio, acompanhado de todos os elementos e documentos exigidos no caderno de encargos, do qual constam, nomeadamente:

- a) Os requisitos de admissão das candidaturas;
- b) Os elementos das candidaturas e documentos que as acompanham;
- c) O modo de apresentação das candidaturas;
- d) Os critérios de seleção das candidaturas e demais especificações para decisão;
- e) As condições respeitantes à elaboração do orçamento previsional e respetiva justificação;
- f) Os detalhes técnicos do serviço a prestar e das condições da sua prestação;
- g) Estrutura de custos para a operação.

Artigo 14.º

Limites à apresentação de pedidos de apoio

No âmbito do presente regulamento cada candidato só pode apresentar um pedido de apoio.

Secção II

Pedidos de apoio

Artigo 15.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

Para serem elegíveis os pedidos devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Apresentar um projeto com as ações a desenvolver;
- b) Conter a informação e os documentos indicados no caderno de encargos e no formulário do pedido de apoio;
- c) Apresentar razoabilidade nos custos propostos, os quais serão aferidos através de custos de referência e a comparação entre diferentes propostas;

- d) Apresentar coerência técnica;
- e) Cumprir as disposições legais comunitárias, nacionais e regionais, aplicáveis aos investimentos propostos;
- f) Corresponder ao período de execução de cinco anos.

Artigo 16.º

Análise de pedidos de apoio

1. A Direção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, adiante designada por DRACA, procede à análise dos pedidos de apoio, no âmbito da qual realiza os controlos administrativos, nos termos do disposto no artigo 26.º, do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006, os quais incluem, nomeadamente, a verificação da elegibilidade do beneficiário e da operação e a razoabilidade dos custos, de acordo com as exigências do presente Regulamento e do caderno de encargos.
2. Após a conclusão da análise de um pedido de apoio, a DRACA emite um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, enviando-os ao Gestor do PRORURAL.
3. As propostas de decisões desfavoráveis são objeto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.

Artigo 17.º

Decisão sobre os pedidos de apoio

1. A Autoridade de Gestão emite a sua decisão sobre um pedido de apoio nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta da decisão, mencionados no n.º 2 do artigo anterior.
2. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março.
3. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os critérios de elegibilidade ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.
4. As decisões são comunicadas aos interessados após a respetiva homologação.

Artigo 18.º

Alteração dos Pedidos de Apoio

1. São permitidas alterações aos pedidos de apoio, em casos excecionais e devidamente justificados, mediante a apresentação de requerimento, devidamente acompanhado dos documentos comprovativos da alteração solicitada, a autorizar pela Autoridade de Gestão.
2. Alteração aos pedidos de apoio, antes da contratação, segue a tramitação prevista para a apresentação dos pedidos de apoio.
3. A data de início da operação pode ser prorrogada até ao limite de um ano.
4. Na apreciação de um pedido de alteração é considerada a coerência da alteração requerida com os objetivos do pedido de apoio aprovado.
5. A alteração dos pedidos de apoio nunca pode implicar o aumento dos apoios aprovados.

6. Quando a alteração implicar a realização de investimentos em anos diferentes dos aprovados, o nível máximo de apoio a conceder para esses investimentos, nos termos do Anexo I, é o do ano correspondente ao menor nível de apoio.

Artigo 19.º

Critérios de seleção dos pedidos de apoio

1. O controlo administrativo inclui a aplicação dos critérios de seleção, constantes do anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, sendo os pedidos que preenchem todos os requisitos de elegibilidade, ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos referidos critérios.

2. Os pedidos de apoio que não atinjam 20 valores após a aplicação dos critérios de seleção são decididos desfavoravelmente.

3. Os restantes pedidos de apoio são aprovados com base na hierarquia definida, por ordem decrescente e até ao limite orçamental previsto no respetivo concurso.

4. Em caso de igualdade são decididos em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos.

5. No caso de um pedido de apoio obter a pontuação mínima exigida, mas que não seja decidido favoravelmente por falta de cobertura orçamental, transita para o concurso seguinte, salvo indicação expressa em contrário do candidato.

Secção III

Contratação e execução material

Artigo 20.º

Contrato de financiamento

1. A atribuição dos apoios previstos neste Regulamento efetua-se ao abrigo de contratos de financiamento escritos a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, IP, ou a entidade em quem este delegue esta função.

2. Após a receção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento de eventuais condicionantes exigidas.

3. A não devolução do contrato no prazo estipulado no número anterior, determina a caducidade da decisão de aprovação, salvo caso devidamente justificado e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 21.º

Execução das operações

A execução material da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, o que deve ocorrer no prazo máximo de três meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento, e estar concluída no prazo previsto no contrato de financiamento.

Secção IV

Pedidos de pagamento

Artigo 22.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. Os pedidos de pagamento são apresentados, por via eletrónica, no portal do IFAP, IP, (www.ifap.pt), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado para a DRACA, nos 30 dias seguintes, em duplicado (original e uma cópia) devidamente assinados e acompanhados dos documentos comprovativos das despesas realizadas e dos serviços prestados. Findo este prazo, a entrega eletrónica dos pedidos de pagamento caduca, considerando-se que o promotor não manteve interesse no pedido apresentado.
2. Excecionalmente, e em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos pedidos de pagamento em suporte de papel.
3. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por ano, sendo estes reportados a períodos mensais de execução.
4. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de faturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.
5. Apenas são aceites os pagamentos efetuados por transferência bancária, débito em conta e cheque, e devidamente comprovados pelo respetivo extrato bancário demonstrativo do pagamento.
6. Os pedidos de pagamento das despesas de um respetivo ano devem ser apresentadas até ao 90º dia do ano seguinte e o último pedido de pagamento, o mais tardar, até 90 dias após a conclusão da operação.
7. Salvo motivo devidamente justificado e autorizado pela Autoridade de Gestão, as despesas apresentadas para além dos prazos previstos no número anterior, não são consideradas elegíveis.

Artigo 23.º

Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. A DRACA procede à análise dos pedidos de pagamento, o que abrange a realização dos respetivos controlos administrativos, nomeadamente, a verificação:
 - a) Da entrega dos produtos e serviços cofinanciados;
 - b) Da realidade da despesa declarada;
 - c) Da operação concluída, por comparação com a operação para a qual o pedido de apoio foi apresentado e concedido.
2. O controlo administrativo incluirá, pelo menos, uma visita anual ao local de investimento, a fim de verificar a sua realização.
3. Completada a análise de um pedido de pagamento, a DRACA emite e transmite à Autoridade de Gestão o respetivo relatório de análise, que incluirá, designadamente, o apuramento da despesa elegível e a determinação do montante a pagar ao beneficiário.
4. Após a receção do relatório de análise referido no número anterior, a Autoridade de Gestão procede à validação da despesa e à emissão da respetiva autorização, comunicando-a ao organismo pagador.

Artigo 24.º

Pagamentos aos beneficiários

O pagamento dos apoios aos beneficiários é efetuado pelo IFAP, IP nos termos das cláusulas contratuais.

Capítulo IV

Controlos, Reduções e Exclusões

Artigo 25.º

Controlos administrativos, *in loco* e *ex post*

As operações são sujeitas a:

a) Controlos administrativos e *in loco*, durante a sua execução, nos termos previstos nos artigos 26.º a 28.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006;

b) Controlos *ex-post*, até 5 anos após a data da assinatura do contrato de financiamento e em qualquer caso até ao termo da operação de investimento, nos termos previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

Artigo 26.º

Reduções e Exclusões

Sem prejuízo do previsto nos artigos seguintes, em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis às entidades promotoras as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

Artigo 27.º

Exclusão do apoio e revogação da decisão

A não obtenção, pelo beneficiário, no prazo de dois anos após a celebração do contrato de financiamento, do reconhecimento ao abrigo da Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro, ou a sua perda, por motivo que lhe seja imputável, determina a exclusão do apoio e revogação da decisão de aprovação.

Artigo 28.º

Resolução, modificação e denúncia contratual

1. Para além das situações previstas nos artigos anteriores, o incumprimento das obrigações legais ou contratuais da entidade beneficiária por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a resolução unilateral do contrato.

2. A resolução unilateral do contrato prevista no número anterior implica a reposição das quantias recebidas pela entidade beneficiária.

3. Nas situações previstas no n.º 1, bem como em caso de incumprimento por facto não imputável à entidade beneficiária, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projeto, a entidade contratante pode proceder à resolução do contrato sem exigir a reposição das quantias já pagas.

4. Mediante requerimento dirigido à entidade contratante, o contrato pode ainda ser denunciado por iniciativa da entidade beneficiária, podendo implicar ou não, a reposição dos apoios já recebidos.

5. Os termos e os efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, designadamente, a obrigação de reposição de quantias já pagas à entidade beneficiária, são objeto de decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.

6. Se se verificar que uma entidade beneficiária prestou deliberadamente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio do FEADER e quaisquer montantes já pagos relativamente a essa operação serão recuperados, sendo ainda a entidade beneficiária excluída do benefício do apoio a título da mesma medida no ano civil em causa e no ano civil seguinte.

7. A reposição de quantias devidas nos termos dos números anteriores é realizada pela entidade beneficiária no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

Capítulo V

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 29.º

Prazos

1. A homologação da decisão sobre um pedido de apoio pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, decorrerá no prazo de 180 dias a contar do termo do prazo de apresentação das candidaturas.

2. Os prazos previstos no presente regulamento incluem os sábados, domingos e feriados.

3. Sempre que forem solicitados aos candidatos documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente Regulamento, são suspensos até à apresentação dos mesmos.

Artigo 30.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008 de 5 de Março e restante legislação complementar.

Artigo 31.º

Disposições Transitórias

1. Em derrogação ao disposto no artigo 21.º, são elegíveis as despesas efetuadas antes da apresentação dos pedidos de apoio, desde que tenham ocorrido após 1 de Janeiro de 2007 e os candidatos apresentem os respetivos pedidos de apoio no primeiro concurso.

2. No caso dos pedidos de apoio apresentados nas condições previstas no número anterior, o prazo previsto no n.º 2 do artigo 7.º é reduzido para seis meses.

Anexo I

Nível máximo dos apoios e participações

Ano	Nível máximo do apoio
1º	100%
2º	80%
3º	60%
4º	40%
5º	20%

Anexo II

CrITÉrios de Seleção

CrITÉrios de Seleção		PONTUAÇÕES
Capacidade técnica	Vai contratar pessoal qualificado para as áreas de aconselhamento obrigatório e para os serviços de gestão	15
	Vai contratar pessoal qualificado apenas para as áreas de aconselhamento obrigatório	14
Capacidade administrativa	Possui os meios necessários, nomeadamente, equipamentos administrativos, técnicos e informáticos necessários à prestação do serviço	5
	Possui pelo menos 50% dos meios necessários, nomeadamente, equipamentos administrativos, técnicos e informáticos necessários à prestação do serviço	4
	Vai adquirir os meios necessários, nomeadamente, equipamentos administrativos, técnicos e informáticos necessários à prestação do serviço	3
Experiência do beneficiário	Possui experiência na prestação de apoio técnico aos agricultores nas áreas obrigatórias	5
	Possui experiência na prestação de apoio técnico aos agricultores noutras áreas	3
	Não possui experiência na prestação de apoio técnico aos agricultores	0
Áreas de aconselhamento abrangidas pelos serviços	Abrangendo outras áreas de aconselhamento para além das obrigatórias	5
	Abrangendo apenas as áreas de aconselhamento obrigatórias	2
Área territorial de abrangência	Área territorial de actuação em mais de uma ilha	2
	Área territorial de actuação em uma ilha	0